

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840-001.542/90-73

LADS

Sessão de 26 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.362

Recurso nr. : 101.122 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente : LAGUNA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - CORREÇÃO MONETARIA - A correção monetária na repetição do indébito é calculada desde a data do pagamento indevido de tributo e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAGUNA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840-001.542/90-73

RECURSO NR.: 101.122

ACORDÃO NR.: 101-86.362

RECORRENTE : LAGUNA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

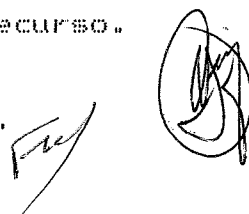
R E L A T Ó R I O

Versam os autos sobre Pedido de Restituição de importância recolhida a maior a título de Imposto de Renda - P.J. do exercício de 1989, período-base de 1988, em razão de erro de fato cometido no preenchimento da declaração de rendimentos apresentada para o aludido exercício pela empresa supra-referenciada.

O direito à restituição foi reconhecido pela decisão do julgador monocrático (fls. 32/33), porém sem a incidência da correção monetária, sob o fundamento de que inexistem em nosso direito positivo, normas autorizando a atualização monetária em pleitos de restituição de indébito, salvo quanto aos casos de devolução de depósito (Lei nr. 4.357/64, art. 7º, parágrafo 7), e somente têm aplicação quando referidas devoluções deixam de ser efetuadas no prazo de 60 dias, contados da decisão final que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal. O próprio C.T.N., quando trata da restituição de pagamento indevido não prevê, em nenhum de seus dispositivos, a possibilidade de se repetir o indébito com correção monetária.

No tempestivo recurso de fls. 36/37, sustenta a Recorrente que temos nas disposições do art. 72 da Lei nr. 7799/89, e, ainda, as normas disciplinares contidas na IN/SRF nr. 73/89, item 2.2, assegurado perfeitamente o direito à restituição corrigida, razão por que espera o provimento do recurso.

E o relatório.

A handwritten signature, possibly "Frey", is written over a circular stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840-001.542/90-73

ACORDAO NR. 101-86.362

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O art. 3o., inciso II da Lei nr. 8.748, de 09/12/93, conferiu aos Conselhos de Contribuintes competência para julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância e decisões de recurso ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

A incidência da correção monetária sobre o indébito restituível é matéria pacífica no Judiciário conforme nos informa os seguintes julgados:

"Ementa"

REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO. A jurisprudência do S.T.F., firmou-se no sentido de que cabe a correção monetária tanto no caso em que o contribuinte deposita para discutir, como no em que paga para repetir, devendo, assim, ser calculada a partir do pagamento indevido, como do depósito porventura realizado.

S.T.F. - Ac. unân. da 1a. Turma - D.J. 16/05/80 - RE-92.401-S.P.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A repetição de indébito tributário far-se-á com atualização de sua expressão monetária, não relevando a circunstância de queo tributo haja sido recolhido espontaneamente - Ap. Cível 93.966-R.J., de 18/09/85 - TFR - 6a. Turma.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos casos de devolução de depósitos efetuado em garantia de instância e de repetição de indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada - (Súmula nr. 47 do TFR).

Ful


PROCESSO NR. 10840-001.542/90-73

Acórdão nr. 101-86.362

O princípio constitucional da isonomia foi o suporte jurídico adotado pela jurisprudência, para reconhecer, na repetição do indébito, o direito ao acréscimo da correção monetária e juros de 1% ao mês, idênticos aos incidentes sobre o tributo pago com atraso, por isso que, o contribuinte está sujeito à correção monetária, quando não liquida, pontualmente o débito fiscal. Ora, se o Estado recebe tributo indevido, tem a mesma obrigação de restituí-lo com correção monetária.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 26 de abril de 1994


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

